



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.523/2020.**

**ASSUNTO:** RECURSO A INABILITAÇÃO NO CERTAME CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2020 –  
PROCESSO Nº 8.429/2019.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ABRANGENDO TODO O CONJUNTO DE ATIVIDADES, INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, BEM COMO OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Trata-se o presente, de recurso administrativo interposto tempestivamente, via Protocolo pela Empresa EPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA, devidamente qualificada na Concorrência Pública nº 02/2020 – Processo nº 8.429/2019, face a sua INABILITAÇÃO, tendo em vista o não atendimento dos itens 7.1.4.2.

### I. DAS PRELIMINARES

1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

### II. DAS RAZÕES RECURSAIS

2. A recorrente, inconformada com a decisão aduz crer que a decisão da COMUL não reflete a realidade fática evidenciada no certame.
3. Além disso alega que as quantidades apresentadas foram executas mensalmente, o que não foi considerado pela análise da COMUL, que considerou a quantidade como anual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

4. Ademais, a recorrente afirma ainda que o quantitativo apresentado se somado de forma correta, ou seja, toneladas/mês como indicam os próprios documentos, é muito superior ao exigido no edital.

### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

5. Requer a recorrente:
- a) Seja reformada a decisão da COMUL, para dar provimento ao recurso com a habilitação da recorrente e posterior continuidade da participação no certame.

### IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

6. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.
7. Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

a) O ITEM 7.1.4.2 (A) DO EDITAL PREVÊ:

*7.1.4.2. – Para fins de determinação de quantidades, considera-se compatível à execução de serviços equivalentes a no mínimo 50% dos quantitativos previstos abaixo para 12 (doze) meses de contratação:*

QUADRO "A" PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANTITATIVOS PREVISTOS PARA 12 MSES DE CONTRATAÇÃO
---	---



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

<i>Item 1 – Coleta manual e mecanizada com higienização de container e transporte</i>	<i>2.400 Toneladas/mês x 12 meses = 28.800 Toneladas</i>
<i>Item 2 – Destinação final de resíduos domiciliares, comerciais e industriais de características domiciliares, com utilização de caminhões coletores compactadores de lixo.</i>	<i>2.400 Toneladas/mês x 12 meses = 28.800 Toneladas</i>
<i>Item 3 – Varrição de vias e logradouros públicos, manual.</i>	<i>1.300 Km/mês x 12 meses = 15.600 Km</i>
<i>Item 4 – Limpeza e desinfecção de logradouros públicos.</i>	<i>220 hrs/mês x 12 meses = 2.640 hrs</i>

8. O representante da recorrente solicitou vistas ao processo no dia 16 de junho, tendo em vista a necessidade de esclarecer junto a esta COMUL todas as dúvidas em relação aos quantitativos apresentados.

9. Diante do presente recurso e após dirimir todas as dúvidas a COMUL constatou que assiste razão a recorrente quando afirma ter apresentado seus atestados de capacidade técnica em Toneladas/mês, e que somados todos os quantitativos chega-se a um total acima do exigido em edital, o que pode ser confirmado as páginas 1.000 a 1.016 do presente.

### V. CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, e em detrimento do interesse público, visando a ampla concorrência no presente certame, infere-se que os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

## ESTADO DE SÃO PAULO

11. Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendemos que deve ser reformada a decisão anterior.

### VI. DECISÃO

12. Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela Empresa EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA, para, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO, e habilitar a recorrente para que continue participando da Concorrência Pública nº 02/2020.

Várzea Paulista, 23 de junho de 2020.

Diana Zanchin

Presidente da Comissão de Licitações

Marcela Maciel Vilares

Membro

Luis Fernando Pacheco da Costa

Membro

Dayse de Gaspari Pereira

Membro